



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO N.º 0025689-83.2011.815.2001 — 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**01 Apelante:** PBPREV- Paraíba Previdência, representado por seu Presidente.

**Advogado** : Camilla Ribeiro Dantas OAB/PB 12838, Daniel Guedes Araújo OAB/PB 12366 e outros

**02 Apelante:** Ladjane de Fátima Raimundo Gouveia

**Advogado** : Ênio Silva Nascimento OAB/PB 11946

**Apelados** : Os mesmos.

**Remetente** : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — SENTENÇA ILÍQUIDA — CONHECIMENTO — AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS — VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA — IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS — NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

— “Segundo iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre terço de férias, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional constitucional aos proventos de aposentadoria. - Provando-se a ocorrência de descontos previdenciários, realizados de forma indevida, conclui-se pela existência do direito de repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal.” TJPB - Acórdão do processo nº 20020080319920001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. Em 13/04/2010

**APELAÇÃO CÍVEL — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS — GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO — GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE — GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS TEMPORÁRIAS — NATUREZA TRANSITÓRIA INADMISSIBILIDADE — DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO — POSSIBILIDADE — PROVIMENTO PARCIAL.**

— É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Súmula nº 688, do stf. (TJPB; APL 0024795-10.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 11/07/2016; Pág. 14)

— A contribuição previdenciária que adota como base de cálculo terço de férias, e gratificações de caráter eventual, exemplo das gratificações de representação (função).

por substituição cumulativa e de chefia ou direção (gratificação de representação) é indevida, porquanto tais verbas não integram os proventos de aposentadoria. (...) (TJPB; EDcl 0004044-41.2007.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 27/05/2015)

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao primeiro apelo, bem como a remessa necessária e dar provimento parcial ao segundo apelo, nos termos do voto do relator.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos Apelatórios interpostos pela PBPREV- Paraíba Previdência e por Ladjane de Fátima, além de Remessa Oficial da sentença de fls. 109/111, proferida pelo Juízo *a quo*, nos autos da Ação de Repetição de Indébito Previdenciário, movida em face da **PBPREV**, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para RESTITUIR os valores descontados indevidamente, de forma simples, incidente sobre o terço de férias, excluído os exercícios de 2010 em diante, devidamente atualizados pela TR e juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, a serem apurados quando da execução do julgado. Quanto aos honorários condenou os promoventes e promovidos de forma recíproca e proporcional.

Na sua apelação, a promovida (PBPREV) requer a reforma do julgado, alegando em suma, que desde a edição da lei estadual 9.939/2012 o adicional de férias não integra a base de cálculo de contribuição previdenciária dos servidores públicos do Estado da Paraíba. Discorre acerca do juros de mora, requerendo observância a lei 9494/97, bem como ao seu termo inicial, que deverá ser o trânsito em julgado. Requer ainda, que não seja condenado em honorários no montante de 20% sobre o valor da causa. Por fim, requer o provimento do apelo.

A segunda apelante (Ladjane de Fátima Raimundo Gouveia), pugnou pela reforma da sentença, asseverando que o juízo *a quo* incorreu em erro ao sentenciar, uma vez que devem ser considerados ilegais os descontos previdenciários sobre as demais verbas.

A parte ré apresentou contrarrazões às fls. 131/136, enquanto que a parte promovente não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls.136v.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 144/148, se pronuncia pelo desprovimento do recurso oficial e voluntário formulado pelos demandados e pelo provimento do recurso forcejado pela autora, de modo que seja reconhecida a ilegalidade dos descontos incidentes sobre verbas indenizatórias e eventuais.

### **É o Relatório. VOTO**

#### **Da Remessa Oficial**

Percebe-se que a decisão recorrida está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por se tratar de sentença ilíquida, na forma do art. 496, NOVO CPC:

*Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:*

*II – 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;*

A partir de uma análise do supracitado dispositivo percebe-se não ser cabível a reapreciação da matéria, em sede de remessa oficial, quando a condenação não alcançar o patamar de 500 (quinhentos) salários mínimos.

Nos casos de iliquidez do título judicial, todavia, o posicionamento anteriormente adotado pelo STJ era de que o parâmetro a ser utilizado para a determinação do cabimento da remessa consistiria no valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença.

Ocorre que o supracitado entendimento não é mais aplicado. O STJ firmou nova posição a respeito do tema, afirmando que, quando a sentença for ilíquida, não é possível adotar o valor atualizado da causa como parâmetro para verificação da incidência do art. 496, § 3º, II, do NOVO Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. LIMITAÇÃO. INTRODUÇÃO DO § 2.º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. REMESSA NECESSÁRIA. EXAME OBRIGATÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos casos de iliquidez do título judicial, não é possível a adoção do valor atualizado da causa como parâmetro para se aferir a incidência ou não da excepcionalidade da regra estabelecida no art. 475, § 2.º, do Código de Processo Civil. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1254476/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

**Destarte, como a sentença é ilíquida, conheço da remessa oficial.**

## **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE OFÍCIO**

A prefacial merece acolhimento apenas quanto à suspensão das exações, conforme explico a seguir.

Esta Corte, através da Súmula nº 49, adotou o seguinte entendimento:

Súmula 49: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

Desta feita, tem-se que a PBPREV é parte ilegítima no tocante à abstenção dos descontos que porventura forem declarados ilegais, uma vez que o autor é servidor da ativa.

Dito isto, compete ao Estado da Paraíba fazer cessar os descontos previdenciários, e não à autarquia previdenciária.

**Diante do exposto, acolho parcialmente a preliminar de ofício, reconhecendo apenas a sua ilegitimidade quanto à suspensão das exações, mantendo, contudo, sua responsabilidade pela restituição das contribuições declaradas ilegítimas.**

### **Do Primeiro Apelo e Da Remessa Oficial**

Depreende-se dos autos que a ora promovente/segunda apelante ajuizou a presente ação alegando que, em seus contracheques, estavam ocorrendo descontos previdenciários indevidos. Nesses termos, requereu a restituição dos valores recolhidos.

Por sua vez, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para RESTITUIR os valores descontados indevidamente, de forma simples, incidente sobre o terço de férias, excluído os exercícios de 2010 em diante, devidamente atualizados pela TR e juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, a serem apurados quando da execução do julgado. Quanto aos honorários condenou os promoventes e promovidos de forma recíproca e proporcional.

Pois bem. Sabe-se que, no âmbito dos Tribunais Superiores, predomina o entendimento de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o terço de férias, em razão de sua natureza indenizatória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. O Recurso Especial foi provido com o fim de excluir a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos. Todavia, o caso dos autos refere-se à exação sobre salários pagos a trabalhadores privados. Constatado o erro material. 2. **Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes desta Segunda Turma.** 3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração da empresa rejeitados. Acolhidos, sem efeito infringente, os da Fazenda Nacional. (EDcl no AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.

1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o

que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. **5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias.** Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (EDcl nos EDcl no REsp 1103731/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

No mesmo norte, cite-se a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Cobrança. Sentença de mérito. Deferimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras gratificações propter laborem. Deferimento da repetição de indébito tributário. Irresignação. Matéria cognoscível ex-officio a Ausência de interesse de agir em face do pedido de cessação do desconto previdenciário; b Sentença ultra petita. Redução do julgado aos limites do pedido jurídico. Mérito **Illegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre terço de férias. Entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal. Direito à repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal.** Desprovimento do apelo. - A ausência de interesse processual de agir, em face determinado pedido jurídico não se revela óbice ao exercício do direito constitucional de ação, quando existem demais pretensões resistidas deduzidas na demanda judicial. - O reconhecimento de julgamento ultra-petita não enseja a anulação da sentença, devendo-se, em verdade, eliminar o excesso que ultrapassa os limites da lide res in iudicium deducta, em frontal prestígio ao princípio da economia processual. - **Segundo iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre terço de férias, pois inexiste a possibilidade de incorporação do referido adicional constitucional aos proventos de aposentadoria. - Provando-se a ocorrência de descontos previdenciários, realizados de forma indevida, conclui-se pela existência do direito de repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal.**TJPB - Acórdão do processo nº 20020080319920001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. em 13/04/2010

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. - A garantia dada, pela Constituição Federal, ao trabalhador, extensível ao servidor público, de usufruir o terço constitucional de férias, não tem natureza jurídica salarial, mas sim compensatória por proporcionar um reforço financeiro após um ano de serviço. **Assim, não poderia haver descontos previdenciários incidentes sobre o terço constitucional de férias. Precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.** - Quanto às gratificações de representação (função) por substituição de diferença de entrância ou instância, de assessoramento de chefia ou representação, sem mais delongas, verifica-se que estas gratificações estão inclusas nas exceções previstas nos incisos VII e VIII do § 1º do art. 4º da Lei nº. 10.887, de 14 de junho de 2004, não ensejando contribuição previdenciária sobre essas verbas, senão vejamos: - Provimento.TJPB - Acórdão do processo nº 20020090114691001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator Des Marcos Cavalcanti de Albuquerque - j. Em 23/03/2010

No que tange ao juro de mora, alega o recorrente que as demandas em Face da Fazenda Pública, devem ser estipulados consoantes os ditames do art.1º – F da Lei 9.494/97 e o termo inicial da correção monetária é o trânsito em julgado da decisão final, pois, trata-se de repetição de indébito tributário, conforme estatuído no verbete sumular nº 188 do STJ. Por fim, requer o provimento do apelo.

Não assiste razão ao recorrente, haja vista que a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 – que entrou em vigor na data de sua publicação, em 30.06.2009 -, alterou a redação no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que passou a dispor do seguinte modo: “*Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo*

*pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”*

Ademais, quanto ao marco de incidência dos juros moratórios, pode-se verificar claramente na sentença que o juízo monocrático aplicou a súmula 188 do STJ, ou seja, os referidos juros incidirão partir do trânsito em julgado, nos moldes requeridos pelo recorrente no recurso apelatório.

No que tange aos honorários advocatícios, verifica-se que não houve condenação em 20% sobre o valor da causa como aduziu o recorrente, motivo pelo qual torna-se desnecessário maiores comentários sobre o tema em testilha.

## **DO SEGUNDO APELO**

Insurge-se a segunda recorrente no presente apelo, aduzindo não ser legal os descontos previdenciários sobre a “GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, GRAT. REPRESENTAÇÃO, GRAT. ATIVIDADE ESPECIAL TEMPORÁRIA E PRODUTIVIDADE, em razão destas não constituírem a remuneração do cargo efetivo, tendo em vista seu caráter indenizatório e temporário, além de não serem incorporáveis aos futuros proventos de aposentadoria da apelante.

Como se sabe, o princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos. A sua presença, contudo, não afasta a existência de outro princípio, também afeto a este sistema, qual seja o princípio **da retribuição proporcional** entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente.

Assim, **somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor**, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

A partir dessas considerações, em relação à **gratificação de atividades especiais do art. 57 da Lei Complementar 58/03 (Regime Jurídico dos servidores públicos do Estado)**, convém tecer algumas considerações: a Lei Complementar 58/03 estabelece que o servidor terá direito à gratificação por atividades especiais, dispondo em seu art. 57 acerca do referido benefício, vejamos:

*A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.*

Ora, essa gratificação tem a natureza de função gratificada, pois se refere ao exercício de atividades que vão além das atribuições do cargo ocupado pelo servidor. Desta feita, **não deve incidir contribuição previdenciária** sobre essa gratificação, a teor do que dispõe o art. 4º, §1º inciso VIII da Lei nº 10.887/04<sup>1</sup>, lei esta que pode ser aplicada subsidiariamente à lei estadual porque não colide com esta, conforme entendimento extraído do [AgRg no Resp. 1233201/](#)

<sup>1</sup> §1 Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas:(...) VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;**[\(Redação dada pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012\)](#)

MA.

O Tribunal de Justiça da Paraíba analisando casos idênticos assim posicionou-se:

**56060412 - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CASSAÇÃO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE RISCO DE VIDA E ATIVIDADES ESPECIAIS. GPC. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.** A orientação do STF é no sentido de que as **contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.** A gratificação de risco de vida paga aos agentes penitenciários em efetivo exercício em estabelecimentos destinados a custódia de presos ou de internação apresenta, em exame primário, natureza propter laborem, já que é paga apenas àqueles que se encontrarem na referida situação funcional, nos termos do art. 5º e parágrafo único, da Lei estadual nº 8.561/2008. **No tocante às verbas recebidas sob a rubrica do art. 57, VII, da Lei complementar estadual nº 58/2003, entendo que estas não possuem o devido caráter remuneratório e habitual, pois decorrem de atividades especiais, como bem destaca o mencionado dispositivo.** [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.065427-8/002; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/05/2014; Pág. 13)

No tocante à parcela **décimo terceiro salário**, bem decidiu o magistrado pela impossibilidade de descontos previdenciários sobre essa verba. No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VANTAGENS PESSOAIS E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS APENAS SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. ALEGADA ILEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA NO STF. SÚMULA Nº 688/STF. QUINQUENIO. RUBRICA RECEBIDA NA INATIVIDADE. INCIDÊNCIA DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IRRESIGNAÇÃO POR HAVER DECAÍDO EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. PLEITOS CONTIDOS NA EXORDIAL ATENDIDOS EM MAIOR PROPORÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. HONORÁRIOS A CARGO DA PARTE SUCUMBENTE EM MAIOR PROPORÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO DA PBPREV. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO AJUIZADA EXCLUSIVAMENTE CONTRA A PBPREV. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR DA ATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 48, TJ/PB. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA Nº 85, DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 5.701/2003. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS ATÉ O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO ATÉ 2010. PROVIMENTO PARCIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA Nº 490, STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM

JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA RETENÇÃO INDEVIDA PELO INPC. PRECEDENTES DO STF. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL E DO APELO. 1. “O estado da Paraíba e os municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do regime próprio de previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista” (súmula nº 48, tj/pb). 2. “a ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932”. (stj, RESP 1107970/pe. Rel. Ministra denise arruda, primeira turma, julgado em 17/11/2009, dje 10/ 12/2009). 3. O terço constitucional de férias, por força do que dispõe o art. 5.º, parágrafo único, da Lei estadual nº 5.701/93 não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual quando de sua passagem para a inatividade. 4. “a orientação do supremo tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (stf, AI 712880 agr/mg, primeira turma, relator ministro ricardo lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no dje-113, divulg. 18/06/2009, pub. 19/06/2009). 5. **É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Súmula nº 688, do STF.** (TJPB; APL 0024795-10.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 11/07/2016; Pág. 14)

natalina.  
Desta feita deve incidir a contribuição previdenciária sobre a gratificação

Quanto a gratificação de representação, haja vista sua transitoriedade, não deve sobre a mesma incidir descontos previdenciários, conforme jurisprudência desta corte, senão vejamos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PRE-VIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. DESCONTO SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO (FUNÇÃO), POR SUBSTITUIÇÃO CUMULATIVA. DE DIFERENÇA DE ENTRÂNCIA OU INSTÂNCIA, DE ASSESSORAMENTO. DE CHEFIA OU DIREÇÃO. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL. REMESSA EX OFÍCIO. REFORMA DO DECISUM. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DIFERENÇA DE ENTRÂNCIA OU INSTÂNCIA E DE ASSESSORAMENTO. JUROS DE MORA, PARA QUE SEJAM CALCULADOS NA RAZÃO DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, E À CORREÇÃO MONETÁRIA, PARA QUE SEJA COMPUTADA DESDE CADA RECOLHIMENTO INDEVIDO, UTILIZANDO-SE COMO INDEXADOR O IPCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. 1. O prazo prescricional para o ressarcimento de valores cobrados indevidamente pela Fazenda Pública é quinquenal. 2. **A contribuição previdenciária que adota como base de cálculo terço de férias, e gratificações de caráter eventual, exemplo das gratificações de representação (função), por substituição cumulativa e de chefia ou direção (gratificação de representação) é indevida, porquanto tais verbas não integram os proventos de aposentadoria.** 3. Impossível acolher o pedido de suspensão e restituição de descontos previdenciários incidentes sobre as gratificações de diferença de entrância ou instância e de assessoramento, cujo recebimento não restou provado nos autos, art. 333, I, do código de processo civil. 4. A compensação tributária em nível estadual deve estar expresso em Lei, não sendo o caso do estado da Paraíba. 5. Considerando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 1º-f, da Lei federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, realizada pelo STF por ocasião do julgamento da adi n.º 4.425/df, e consoante a atual jurisprudência do STJ, os juros de mora incidentes nas ações de repetição de indébito tributário devem ser calculados na razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN, e Súmula n.º 188, do Superior Tribunal de justiça). 6. A correção monetária há de ser computada cada recolhimento indevido, utilizando-se como indexador o ipca. Precedentes do STF e do stj. (TJPB; EDcl 0004044-41.2007.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB



27/05/2015)

No que diz respeito a gratificação de produtividade, ela destina-se a incentivar o servidor a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas, possui ela natureza de vantagem modal ou condicional, de caráter, portanto, transitório e precário. Logo, sobre ela não deve haver desconto previdenciário.

A respeito do tema esta Corte assim vem decidindo:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FUNDO DE APOSENTADORIA DO MUNICÍPIO DE SAPÉ. AÇÃO DE SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 49 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SERVIDOR DA ATIVA. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO TOCANTE AO PEDIDO DE SUSPENSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. - Segundo os enunciados oriundos do Incidente de Uniformização atinente à matéria, bem ainda levando-se em conta o caso concreto, tem-se que o Órgão Previdenciário é parte ilegítima passiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que o autor é servidor da ativa (Uniformização de Jurisprudência nº 2000730- 32.2013.815.0000). - "O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade". (Súmula 49 do Tribunal de Justiça da Paraíba) MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SAPÉ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS, ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E **GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO.** INTELIGÊNCIA DO ART. 16, DA LEI MUNICIPAL C/C ART. 4º, DA LEI FEDERAL Nº 10.887/2004. VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO APELO E DA (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00036600820128150351, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. Em 17-05-2016)

Por fim, no que diz respeito a gratificação de atividades especiais temporária, haja vista sua natureza de transitoriedade e o caráter propter laborem, não deve a mesma sofrer a incidência de contribuição previdenciária. A respeito do tema, este sodalício assim já se posicionou:

Julgados desta corte têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária nas gratificações previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais (TEMP; POG. PM; PM VAR; EXTR-PM), a gratificação de insalubridade e especial operacional, de atividades especiais temporárias, dada a natureza transitória e o caráter propter laborem e também com relação ao PLANTÃO EXTRA PM por ser um adicional pelo serviço extraordinário. (TJPB; ApRN 0108781-22.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 06/08/2015; Pág. 16).

Por todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE DE OFÍCIO** a ilegitimidade passiva, reconhecendo a ilegitimidade da PBPREV apenas no que concerne ao pleito de suspensão dos descontos. No mérito, **NEGO PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E A REMESSA OFICIAL E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO SEGUNDO para que a demandada restitua os descontos indevidos sobre GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS, GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO, GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS TEMPORÁRIAS, além daquelas determinadas por ocasião da sentença objurgada.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

**João Pessoa, 08 de novembro de 2016.**

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO N.º 0025689-83.2011.815.2001 — 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos Apelatórios interpostos pela PBPREV- Paraíba Previdência e por Ladjane de Fátima, além de Remessa Oficial da sentença de fls. 109/111, proferida pelo Juízo *a quo*, nos autos da Ação de Repetição de Indébito Previdenciário, movida em face da **PBPREV**, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para RESTITUIR os valores descontados indevidamente, de forma simples, incidente sobre o terço de férias, excluído os exercícios de 2010 em diante, devidamente atualizados pela TR e juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, a serem apurados quando da execução do julgado. Quanto aos honorários condenou os promoventes e promovidos de forma recíproca e proporcional.

Na sua apelação, a promovida (PBPREV) requer a reforma do julgado, alegando em suma, que desde a edição da lei estadual 9.939/2012 o adicional de férias não integra a base de cálculo de contribuição previdenciária dos servidores públicos do Estado da Paraíba. Discorre acerca dos juros de mora, requerendo observância a lei 9494/97, bem como ao seu termo inicial, que deverá ser o trânsito em julgado. Requer ainda, que não seja condenado em honorários no montante de 20% sobre o valor da causa. Por fim, requer o provimento do apelo.

A segunda apelante (Ladjane de Fátima Raimundo Gouveia), pugnou pela reforma da sentença, asseverando que o juízo *a quo* incorreu em erro ao sentenciar, uma vez que devem ser considerados ilegais os descontos previdenciários sobre as demais verbas.

A parte ré apresentou contrarrazões às fls. 131/136, enquanto que a parte promovente não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls.136v.

*A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 144/148, se pronuncia pelo desprovimento do recurso oficial e voluntário formulado pelos demandados e pelo provimento do recurso forcejado pelo autor, de modo que seja reconhecida a ilegalidade dos descontos incidentes sobre verbas indenizatórias e eventuais.*

**É o relatório.  
À Doutra Revisão.**

João Pessoa, 30 de outubro de 2015

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***